



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DE DEFESA ANTIAÉREA DO EXÉRCITO
(BRIGADA GENERAL SAMUEL TEIXEIRA PRIMO)

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE DISPENSA Nº: 69/2025
NUP EB: 64265.007454/2025-40
DIEx Req 623-HTO/Div Adm/Cmdo DAAe Ex
Objeto: Aquisição de material de higiene e limpeza

1. INTRODUÇÃO

A presente exposição de argumentos tem por finalidade atestar o cabimento de uma **DISPENSA ELETRÔNICA**, destinada a atender às necessidades do Cmdo DAAe Ex, amparada no art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A administração pública tem como um de seus princípios a publicidade conforme preconiza o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (CF).

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Por força do disposto do inciso XXI daquele mesmo artigo (da CF), em regra, as contratações da Administração Pública são precedidas de licitação na forma da Lei nº 14.133/21, mas em alguns casos, o procedimento licitatório não é fundamental.

“Art. 75 É dispensável a licitação: (...)”

Além disso, o inciso IV do Art 50 da Lei nº 9.784/1999, transcrito abaixo, determina que:

“Art 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

IV – dispensem ou declarem a inexibibilidade de processo licitatório;”

3. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

A contratação, descrita na requisição, destina-se a atender às necessidades do Cmdo DAAe Ex, considerando que no momento não há processo licitatório vigente para a contratação em questão, sendo a Dispensa Eletrônica de fundamental relevância para possibilitar a execução de atividades e tarefas pertinentes ao cumprimento da missão desta Organização Militar.

Também foram observados como fatores de aquisição os princípios da economicidade, no que tange à vantajosidade do valor da despesa pretendida, e da razoabilidade, referente à premência da necessidade do objeto, favoráveis à administração pública.

4. DAS COTAÇÕES

Com o intuito de demonstrar a vantajosidade da dispensa de licitação, foi realizada pesquisa de preço atendendo à Instrução Normativa nº 65, de 08 de julho de 2021, do Ministério da Economia, conforme Relatório de Pesquisa de Preços anexo à requisição, para verificar o valor de mercado do objeto a ser adquirido, restando comprovada a vantagem econômica e que os preços praticados estão dentro do valor de mercado.

5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, em atendimento ao previsto nos art. 3º, 4º e 5º da Instrução Normativa nº 65, de 8 de julho de 2021, do Ministério da Economia.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, que trata-se de uma situação pertinente à Dispensa de Licitação.

Em relação aos preços, ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

6. JUSTIFICATIVA PARA NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nos casos em que a Administração julgar pertinente, conforme estabelecido no Art. 3º do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023. A contratação, descrita na requisição, trata -se de uma Dispensa de Licitação, amparada no art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no qual as características do objeto não se enquadram nos incisos que dispõe o Art. 3º do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023.

7. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei nº 14.133/21. Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme previsão legal.

Quartel em Guarujá-SP.

CARLOS BRAGA DURANS – Cel R1
Ordenador de Despesas do Cmdo DAAe Ex